Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 44/2026

Autor(a): Vera. Brisa Bracchi

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 44/2026. Medida legislativa que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população no Município do Natal. PROPOSIÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DA LEI PROMULGADA Nº 286/2009. APLICAÇÃO DO ART. 198, INCISO I DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 44/2026, de autoria da Vera. Brisa Bracchi, o qual determina a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população no Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora aduziu, em suma, que a prática de inaugurar obras inacabadas ou inoperantes representa não apenas um desperdício de recursos logísticos, mas uma violação frontal aos princípios da eficiência, da moralidade e da publicidade inscritos no art. 37 da CF e na Lei de Improbidade Administrativa.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Promulgada nº 286/2009, que proíbe a inauguração no Município do Natal de obra pública não concluída, institui o *"habite-se especial"*, e dá outras providências.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

A referida norma municipal foi anexada aos autos, consoante fls. 08/09.

À fl., este Parlamentar avocou a relatoria do projeto perante a Comissão de Justiça, conforme autoriza o diploma regimental.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação da proposição.

Pois bem. Examinando o presente projeto constato que o seu núcleo normativo reside na vedação à inauguração e à entrega de obras públicas que não estejam concluídas ou que, embora formalmente concluídas, não reúnam condições efetivas de funcionamento e atendimento à população.

Isso é o que se extrai, sobretudo, dos arts. 1º e 3º da medida legislativa, que reputam incompletas as obras ainda não aptas ao uso, seja por desconformidade com exigências urbanísticas e edilícias, seja pela ausência de autorizações, licenças e alvarás expedidos pelos órgãos competentes.

Por sua vez, a Lei Promulgada nº 286/2009 já veicula comando normativo de mesma essência, ao proibir a inauguração de obra pública não concluída e ao condicionar sua inauguração à apresentação prévia do "habite-se especial de obras públicas", documento destinado precisamente a comprovar a observância das exigências técnico-legais indispensáveis à utilização regular do equipamento público.

Vale dizer: a legislação municipal já em vigor impede que o Poder Público inaugure obra inapta ao atendimento de sua finalidade, o que coincide, em substância, com a finalidade perseguida pelo PL nº 44/2026.

Nessa linha de compreensão, é possível constatar a manifesta superposição entre os objetos normativos.

Ambos gravitam em torno do mesmo eixo material: obstar a inauguração de obras públicas desprovidas de conclusão efetiva ou de condições de funcionamento.

A circunstância deste projeto de lei utilizar redação diversa, ampliar a menção à "entrega" da obra ou enunciar exemplos de equipamentos públicos atingidos pela vedação, não tem o condão de desnaturar a identidade substancial já evidenciada.

Trata-se, em verdade, de variações redacionais e complementações periféricas que não afastam a coincidência do objeto central já disciplinado no plano municipal.

Registro que, a previsão inserta no art. 4º do presente projeto, no sentido de qualificar a inobservância da norma como ato de improbidade administrativa, não é bastante para descaracterizar a identidade material entre os objetos.

Ao revés, cuida-se de efeito acessório agregado a uma matéria cujo conteúdo principal — a proibição de inauguração de obra pública não concluída ou inapta ao uso — já se encontra normativamente contemplado pela Lei Promulgada nº 286/2009.

A existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que a sua autora, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Diante desse quadro, impõe-se a incidência do art. 198, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, segundo o qual serão consideradas prejudicadas as proposições idênticas a outras já aprovadas. Confira:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Tal compreensão, ademais, harmoniza-se com a própria racionalidade do processo legislativo, que repele a duplicidade normativa desnecessária e preserva a coerência do ordenamento municipal.

Nesse sentido, concluo que deve ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

É como voto.

Natal/RN, 06 de abril de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final